

SECRETARIA DA FAZENDA



COMÉRCIO EXTERIOR - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS IMPORTADOS

ATÉ 31/03/2017

atualizado em **08/07/2016**

alterados os itens 2.4, 2.6.2, 4.5.2 e 4.5.3

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
11/03/2016	- alterado: 2.5
15/01/2016	- alterados: 2.5, 2.7, 3.1, 3.2, 4.1, 4.2, 4.5.2, 4.6.4, 4.6.5 e 5.4

ÍNDICE

1. CONCEITOS INICIAIS.....	5
2. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR.....	6
2.1 Incidência do ICMS.....	6
2.2 Fato Gerador.....	7
2.3 Contribuinte e Responsável	7
2.4 Local da Operação.....	7
2.5 Cálculo do ICMS	7
2.6 Documentos Fiscais.....	10
2.6.1 Nota Fiscal - Regras Gerais.....	10
2.6.2 Nota Fiscal - Transporte Parcelado da Mercadoria.....	11
2.6.3 Nota Fiscal - Saída da Mercadoria Antes da sua Entrada Física no Estabelecimento do Importador.....	11
2.6.4 Desembaraço de Mercadorias Importadas - DMI.....	11
2.6.5 Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.....	12
2.7 Escrituração Fiscal.....	13
2.8 Prazos de Recolhimento.....	13
2.8.1 Quadro Resumo - Contribuinte Inscrito no CACEPE.....	14
2.8.2 Credenciamento Previsto no § 7º, II, "c" do Artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991.....	14
3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NA IMPORTAÇÃO.....	15
3.1 Operações com Redução de Base de Cálculo.....	15
3.2 Admissão Temporária.....	16
3.3 Operações com Isenção do ICMS.....	18
3.4 <i>Drawback</i>	18
3.5 Operações com Diferimento do ICMS.....	19
3.6 Operações com Crédito Presumido.....	19
4. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR.....	20
4.1 Aplicabilidade.....	20
4.2 Inaplicabilidade.....	20
4.3 Conteúdo de Importação.....	20
4.3.1 Conceito.....	21
4.3.2 Cálculo.....	21
4.3.3 Ficha de Conteúdo de Importação – FCI.....	25
4.4 Emissão de Documentos Fiscais.....	26
4.5 Benefícios Fiscais Concedidos Antes de 01/01/2013.....	26
4.5.1 Benefícios Concedidos Mediante Convênio Celebrado entre os Estados.....	26
4.5.2 Benefícios Concedidos sem Celebração de Convênio.....	27

4.5.3 Benefícios Revogados - Lista Exemplificativa.....	28
4.6 Perguntas e Respostas.....	29
5. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR.....	31
5.1 Não Incidência do ICMS.....	31
5.2 Exportação Através de Empresa Comercial Exportadora.....	31
5.2.1 Remessa de Mercadoria com Fim Específico de Exportação.....	31
5.2.2 Remessa de Mercadoria para Local Diverso do Adquirente.....	32
5.2.3 Saída de Mercadoria para o Exterior.....	32
5.3 Remessa de Mercadoria para Depósito sob Regime de Depósito Alfandegado Certificado.....	34
5.4 Remessa de Mercadorias para Formação de Lotes para Exportação.....	35
5.5 Remessa de Mercadoria para País Diverso do Adquirente.....	36
5.6 Crédito Acumulado Referente a Produtos Industrializados e Exportados.....	36
LEGISLAÇÃO CONSULTADA.....	37

1. CONCEITOS INICIAIS

1.1 Admissão Temporária

Regime especial aduaneiro previsto em legislação federal, que permite a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, com posterior retorno ao exterior.

1.2 COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Contribuição federal de natureza tributária, incidente sobre a receita bruta das empresas em geral, destinada a financiar a seguridade social.

1.3 Desembaraço Aduaneiro

Ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (arts. 571 e 591 do Decreto Federal nº 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro). Na importação, é com o desembaraço aduaneiro que é autorizada a efetiva entrega da mercadoria ao importador, sendo o último ato do procedimento de despacho aduaneiro; configura o fato gerador do ICMS. Na exportação, é com o desembaraço aduaneiro que é autorizado o embarque ou a transposição de fronteira da mercadoria.

1.4 Despacho Aduaneiro

Procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador ou exportador em relação às mercadorias importadas ou a serem exportadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro (arts. 542 e 580 do Regulamento Aduaneiro).

1.5 Despesas Aduaneiras

Valores devidos às repartições alfandegárias.

1.6 DI - Declaração de Importação

Documento preenchido pelo importador através do SISCOMEX, com base no qual é processado o despacho aduaneiro de importação.

1.7 drawback

Operação de importação na qual a mercadoria importada sofrerá processo de beneficiamento ou fabricação complementar, e depois será exportada ou servirá para acondicionamento de outra mercadoria a ser exportada.

1.8 Empresa Comercial Exportadora

A empresa comercial inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que realizar operações mercantis de exportação (Convênio ICMS nº 84/2009, cláusula primeira, parágrafo único).

1.9 GATT - Acordo de Tarifas Aduaneiras e Comércio

Acordo estabelecido a fim de harmonizar a política aduaneira entre países, impulsionando a liberalização comercial, combatendo práticas protecionistas e regulando as relações comerciais internacionais. Atualmente, o GATT foi incorporado à Organização Mundial de Comércio - OMC.

1.10 GNRE - Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais

Documento utilizado pelo contribuinte para efetuar recolhimento de ICMS para Unidade da Federação diversa do seu domicílio.

1.11 II - Imposto de Importação

Imposto de competência da União incidente sobre a entrada de produtos estrangeiros no território nacional.

1.12 IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro

Imposto de competência da União incidente sobre operações de crédito, de câmbio e seguro e operações relativas a títulos e valores mobiliários.

1.13 IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

Imposto de competência da União incidente sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros.

1.14 Memorando-Exportação

Documento emitido pelo estabelecimento exportador para acompanhamento e controle, pelo remetente e pelo Fisco, do efetivo envio de mercadoria ao exterior, relativamente às operações de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação (Anexo Único do Convênio ICMS 84/2009).

1.15 MERCOSUL - Mercado Comum do Sul

União aduaneira, com livre comércio intrazona e política comercial comum entre determinados países da América do Sul.

1.16 NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul

Convenção de categorização de mercadorias, adotada pelos países integrantes do Mercosul a fim de facilitar o crescimento do comércio internacional.

1.17 PIS - Programa de Integração Social

Programa de Integração Social, também conhecido como PIS/PASEP, é uma contribuição social federal de natureza tributária, devida pelas pessoas jurídicas, com objetivo de financiar o pagamento do seguro-desemprego e do abono para os trabalhadores que ganham até dois salários mínimos.

1.18 SECEX - Secretaria do Comércio Exterior

Vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. É responsável por todos os procedimentos inerentes ao comércio exterior, incluindo negociações internacionais, medidas de defesa comercial e diretrizes de política comercial.

1.19 SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior

Sistema informatizado responsável por integrar as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior.

1.20 Zona Primária

Definida pelo regulamento aduaneiro. Compreende a área terrestre ou aquática ocupada pelos portos alfandegados, a área ocupada pelos aeroportos alfandegados e a área adjacente aos pontos de fronteira.

1.21 Zona Secundária

Área que não estiver compreendida na zona primária.

2. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR

2.1 Incidência do ICMS

Decreto nº 14.876/1991, art. 2º, VII

O ICMS incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, para qualquer finalidade, inclusive, em se tratando de pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento, quando a mercadoria importada se destine ao uso, consumo ou ativo permanente do respectivo estabelecimento.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 600, §§ 5º e 9º

1. Na reimportação de mercadoria anteriormente devolvida ao exterior por avaria, vício ou defeito, não se exigirá novamente imposto, salvo quanto ao valor agregado cobrado do importador.
2. Não se exigirá o ICMS de mercadoria remetida ao exterior sob regime aduaneiro especial de exportação temporária, quando do seu retorno ao estabelecimento exportador, mesmo que incorporada ao produto final. O imposto será recolhido apenas sobre o valor das mercadorias empregadas, quando se tratar de conserto, ou ao valor agregado durante o processo de industrialização.

2.2 Fato gerador

Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, III, "c"; art. 600, §§ 7º, II, e 8º

Ocorre o fato gerador do imposto no momento do desembarço aduaneiro de mercadoria importada do exterior, mesmo que a entrega da mercadoria ocorra antes do respectivo desembarço.

Devem ser observados os seguintes procedimentos:

- após o desembarço aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo respectivo desembarço;
- o desembarço somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto no ato do despacho aduaneiro, **exceto**:
 - ✓ se ocorrer diferimento ou exoneração do recolhimento do imposto;
 - ✓ se houver sido concedido prazo específico diverso para recolhimento do ICMS relativo à importação;
 - ✓ se o contribuinte for inscrito no CACEPE e estiver credenciado pela Secretaria da Fazenda para recolher o ICMS relativo à importação em momento posterior ao desembarço aduaneiro.

2.3 Contribuinte e Responsável

Decreto nº 14.876/1991, art. 56, § 1º, I, § 2º, I; art. 58, XXVII; art. 600, § 12; Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, § 1º, XIII, "d"

Incluem-se entre os contribuintes do ICMS o importador ou qualquer pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial, importe mercadorias do exterior **para qualquer finalidade**.

O contribuinte optante pelo regime Simples Nacional também está sujeito ao pagamento do ICMS relativo à importação, devido por ocasião do desembarço aduaneiro, devendo ser observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

O depositário estabelecido em recinto alfandegado é responsável pelo imposto, na qualidade de contribuinte-substituto, relativamente à mercadoria ou bem importados que sejam entregues por ele sem a prévia apresentação, pelo importador, do comprovante de recolhimento do ICMS ou do comprovante de exoneração do imposto, se for o caso, e dos outros documentos exigidos pela legislação.

2.4 Local da Operação

Informação SJF nº 089/2011; Parecer PFE nº 03/2011

No caso de mercadoria ou bem importado do exterior, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, o local da operação é onde estiver situado o **destinatário jurídico** da mercadoria, independente do destino físico da mesma.

Quando a mercadoria importada for desembarçada em Estado distinto do estabelecimento importador, o ICMS será recolhido à Unidade da Federação onde o mesmo está situado, que é o destinatário jurídico, ainda que nele não haja a entrada física, em decorrência do redirecionamento para clientes com domicílio no Estado de desembarque.

2.5 Cálculo do ICMS

Decreto nº 14.876/1991, art. 14, VII, § 1º, art. 25, I e IV, art. 606; Instrução Normativa DAT nº 007/2002

Para o cálculo do ICMS relativo à importação serão utilizadas as mesmas **alíquotas** previstas para as **operações internas**.

A base de cálculo do imposto nas aquisições de mercadorias do exterior é composta do somatório das seguintes parcelas:

- o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observando-se:
 - ✓ o preço da mercadoria expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do Imposto de Importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior, se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento do efetivo preço;
 - ✓ o valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do Imposto de Importação, nos termos da lei aplicável à matéria, substituirá o preço declarado;
- o Imposto de Importação;
- o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- o Imposto sobre Operações de Câmbio;
- quaisquer despesas aduaneiras, assim consideradas as importâncias devidas às repartições alfandegárias;
- PIS, COFINS, além de outros impostos, taxas e contribuições;
- o montante do próprio ICMS.

IMPORTANTE:

- Para incluir o ICMS na base de cálculo, o resultado do somatório das demais parcelas será dividido por 0,82 (100% - 18%), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota de 18%, fazendo-se a devida adequação para outros percentuais de alíquotas, quando for o caso;
- As alíquotas internas mais utilizadas são a de **18%** (de 01/01/2016 até 31/12/2019) e **17%** (até 31/12/2015, e a partir de 01/01/2020) (Lei nº 10.259/1989, art. 23-B, VII);
- Quando o preço praticado pelo contribuinte for inferior ao do mercado, a base de cálculo pode ser determinada pela autoridade administrativa, através de pauta fiscal. O valor da pauta deve ser comparado com o valor da operação acrescido das demais parcelas que compõem a base de cálculo citada acima, utilizando-se, dos dois, o maior. (Dec. 14.876/1991, art. 14, § 8º).

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 10

Salvo disposição diversa, quando a mercadoria importada for sujeita à substituição tributária ou qualquer outra sistemática de antecipação do imposto com liberação nas operações subsequentes, além do cálculo acima referido, deve-se calcular o ICMS antecipado, nos termos da legislação correspondente.

No cálculo do ICMS antecipado, o contribuinte poderá beneficiar-se antecipadamente do abatimento do imposto ainda não recolhido relativo à importação, sob a condição de que o recolhimento venha a ser efetuado no prazo legal.

EXEMPLO 1: Contribuinte deste Estado importou 5.000 canetas por R\$ 3.500,00, IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%**:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	3.500,00
(+)	valor do IPI	350,00
(+)	valor do Imposto de Importação	200,00
(+)	valor do PIS	8,60
(+)	valor da COFINS	39,70
(+)	despesas aduaneiras	51,70
(=)	valor de partida	4.150,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82*)	5.060,98
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	910,98

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	caneta		100	un	5.000	0,70	3.500,00	18	10	350,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
5.060,98	910,98			3.500,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		300,00	350,00	5.060,98*

* De acordo com a Instrução Normativa DAT nº 019/1996, o **Valor Total da Nota** corresponde ao valor total dos produtos acrescido do montante relativo aos seguintes itens, quando for o caso, se não contidos no preço:

- frete
- seguro
- IPI
- ICMS devido por substituição tributária
- ICMS incidente sobre a importação
- demais despesas acessórias.

EXEMPLO 2: Contribuinte deste Estado importou 10.000 isqueiros de bolso, NBM/SH 9613.10.00 (**mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária subsequente com liberação**), por R\$ 7.000,00, IPI no valor de R\$ 700,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 300,00, PIS no valor de R\$ 17,20, COFINS no valor de R\$ 79,40 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 103,40. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é de **18%**, e a margem de valor agregado para o produto é de **30%**:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	7.000,00
(+)	valor do IPI	700,00
(+)	valor do Imposto de Importação	300,00
(+)	valor do PIS	17,20
(+)	valor da COFINS	79,40
(+)	despesas aduaneiras	103,40
(=)	valor de partida	8.200,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82*)	10.000,00
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	1.800,00

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

ICMS ANTECIPADO

	valor de partida	10.000,00
(+)	agregação de 30%	3.000,00
(=)	base de cálculo	13.000,00
(x)	alíquota interna (18%)	
(=)	ICMS total	2.340,00
(-)	ICMS relativo à importação	1.800,00
(=)	ICMS antecipado	540,00

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	isqueiro de bolso	9613.10.00	110	un	10.000	0,70	7.000,00	18	10	700,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
10.000,00	1.800,00	13.000,00	540,00	7.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		500,00	700,00	10.540,00

2.6 Documentos Fiscais

2.6.1 Nota Fiscal - Regras Gerais

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, V, §§ 1º, III, 2º, 6º e 12

O contribuinte inscrito no CACEPE emitirá Nota Fiscal de Entrada sempre que importar diretamente mercadoria estrangeira, ainda que esta não entre fisicamente em seu estabelecimento.

A Nota Fiscal de Entrada, junto com o documento de desembaraço emitido pela repartição competente do Fisco Federal, servirá para acompanhar o trânsito da mercadoria até o local do estabelecimento emitente, e conterà a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

IMPORTANTE:

O ICMS relativo à importação, quando diferido, deverá ser considerado para integrar o valor total da nota, embora não seja destacado no campo próprio.

2.6.2 Nota Fiscal - Transporte Parcelado da Mercadoria

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, § 3º

Se o transporte da mercadoria importada for feito parceladamente, cada operação de transporte será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada original, bem como a declaração de que o imposto, se devido, foi recolhido.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 135, § 4º

O transporte parcelado da mercadoria importada poderá ser efetuado utilizando-se uma única Nota Fiscal de Entrada, desde que:

- a mercadoria seja da mesma espécie;
- no local onde se encontrar a mercadoria esteja presente uma autoridade fiscal;
- a partir da segunda operação, a referida Nota Fiscal de Entrada contenha, no verso, a indicação da quantidade e valor da mercadoria, hora e data do carregamento e visto da referida autoridade fiscal;
- após o último carregamento, sejam somadas as quantidades e valores das mercadorias transportadas, registrando-se os totais na via fixa.

2.6.3 Nota Fiscal - Saída da Mercadoria Antes da sua Entrada Física no Estabelecimento do Importador

Decreto nº 14.876/1991, art. 3º, §§ 1º e 2º, II; art. 120, § 2º

Considera-se recebimento pelo importador:

- ✓ a transmissão de propriedade ou a transferência de mercadoria ou bem sem que estes transitem pelo estabelecimento importador;
- ✓ a remessa da mercadoria ou bem para armazenamento, ainda que naquele mesmo local.

A transmissão da propriedade de mercadoria estrangeira, efetuada antes de sua entrada no estabelecimento importador, equipara-se à saída.

Assim, no caso de mercadoria de procedência estrangeira que, sem entrar no estabelecimento do importador, seja por este remetida a terceiros, além da Nota Fiscal de Entrada, deverá o importador emitir Nota Fiscal de Saída, com a declaração de que a mercadoria sairá diretamente da repartição federal em que se tenha processado o desembaraço.

2.6.4 Desembaraço de Mercadorias Importadas - DMI

Documento preenchido pelo importador da mercadoria quando o desembaraço ocorrer em Pernambuco, a partir dos documentos de importação, cujas cópias serão a ele anexadas, juntamente com o DAE respectivo. Contém os dados necessários para emissão da Nota Fiscal de Entrada correspondente.

Será apresentado pelo contribuinte à repartição fazendária para efeito de liberação de mercadoria importada, inclusive quando destinada a outra Unidade da Federação. Sua apresentação é obrigatória, inclusive nos casos de não incidência, isenção, diferimento ou suspensão, quando deverá ser indicado o respectivo dispositivo legal concessivo.

2.6.5 Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME

Convênio ICMS nº 85/2009

A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, inclusive na hipótese de admissão em regime aduaneiro especial, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME.

A GLME será preenchida pelo contribuinte, poderá ser emitida eletronicamente e conterá no mínimo as seguintes informações:

- CNPJ/CPF do importador;
- número da Declaração de Importação - DI, Declaração Simplificada de Importação - DSI ou Declaração de Admissão em regime aduaneiro especial - DA;
- código do recinto alfandegado constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;
- unidade federada do destino da mercadoria ou bem.

O documento será emitido em 3 vias que, após serem visadas, terão a seguinte destinação:

- 1ª via: importador, devendo acompanhar o bem ou mercadoria no seu transporte;
- 2ª via: Fisco Federal ou recinto alfandegado - retida por ocasião do desembaraço aduaneiro ou entrega do bem ou mercadoria;
- 3ª via: Fisco da unidade federada do importador.

Quanto ao "visto" na GLME, observar-se-á:

- o Fisco da unidade da Federação do importador o aporá no campo próprio da GLME, podendo fazê-lo eletronicamente. Sua existência é indispensável, em qualquer caso, para a liberação de bens ou mercadorias importados;
- o depositário do recinto alfandegado do local onde ocorrer o desembaraço aduaneiro, após o "visto" da unidade federada do importador, efetuará o registro da entrega da mercadoria no campo 8 da GLME;
- não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

IMPORTANTE:

Em qualquer hipótese de recolhimento ou exoneração do ICMS uma das vias do comprovante de recolhimento ou da GLME deverá acompanhar a mercadoria ou bem em seu trânsito.

A GLME emitida eletronicamente, após visada, somente poderá ser cancelada mediante deferimento de petição, encaminhada à unidade federada do importador, devidamente fundamentada e instruída com todas as vias, nas seguintes hipóteses:

- quando estiver em desacordo com o disposto no Convênio 85/2009;
- quando verificada a impossibilidade da ocorrência do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou bem importados.

Fica dispensada a exigência da GLME nas seguintes hipóteses:

- entrada de mercadoria ou bem despachados sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, definido nos termos da legislação federal pertinente. Nesse caso, o transporte de mercadorias será acobertado pelo Certificado de Desembaraço de Trânsito Aduaneiro, ou por documento que venha a substituí-lo, que deverá ser apresentado ao Fisco Estadual sempre que exigido;
- importação de bens de caráter cultural, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 874/08, ou por outro dispositivo normativo que venha a regulamentar estas operações. Nesse caso, o transporte destes bens far-se-á com cópia da Declaração Simplificada de Importação - DSI ou da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA, instruída com seu respectivo Termo de Responsabilidade - TR, quando cabível, conforme disposto em legislação específica.

2.7 Escrituração Fiscal

Decreto nº 14.876/1991, art. 610

Na hipótese de entrada de mercadoria que deva ser escriturada com direito a crédito do imposto, o respectivo crédito fiscal será lançado após o efetivo recolhimento, de uma das seguintes formas:

- através do lançamento da Nota Fiscal de Entrada, no Registro de Entradas do SEF, quando o imposto tiver sido recolhido no momento do desembaraço aduaneiro;
- através do lançamento no SEF em Ajuste de Apuração - Outros Créditos, no período de apuração em que tenha ocorrido o recolhimento, quando a entrada efetiva da mercadoria só ocorrer no período seguinte, ou quando o recolhimento ocorrer em momento posterior ao desembaraço aduaneiro.

Na hipótese de entrada de mercadoria que deva ser escriturada sem direito a crédito do imposto, por se tratar de produto sujeito à antecipação tributária com ou sem substituição, com liberação do ICMS relativo às operações subsequentes, a Nota Fiscal de Entrada deverá ser escriturada no SEF de acordo com as regras de escrituração.

Para maiores detalhes sobre a escrituração, deve ser consultado o item que trata da escrituração das entradas de bens e mercadorias no informativo fiscal "Escrituração Fiscal – SEF 2012, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em publicações >>> dúvidas tributárias/informativos fiscais.

IMPORTANTE:

Quando a mercadoria for retirada parceladamente do local do despacho, além da escrituração da Nota Fiscal de Entrada relativa ao total da importação, serão lançadas as Notas Fiscais de Entrada emitidas para acompanharem a mercadoria, escolhendo-se a opção "sem repercussão fiscal", na situação do documento, anotando-se, ainda, no campo Observações, o número da Nota Fiscal de Entrada original.

2.8 Prazos de Recolhimento

Decreto nº 14.876/1991, arts. 600, 607 e 608

Regra geral, o imposto incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior por qualquer pessoa

física ou jurídica será recolhido **quando do desembaraço aduaneiro**, exceto quando se tratar de contribuinte inscrito no CACEPE e credenciado para recolhimento do imposto em momento posterior (ver item 2.8.1 deste informativo).

Na hipótese de mercadoria desembaraçada em Pernambuco e destinada a contribuinte localizado neste Estado, o recolhimento do imposto far-se-á através de DAE, em qualquer órgão arrecadador, e será precedido pela apresentação desse documento, juntamente com o Desembaraço de Mercadorias Importadas - DMI, à Secretaria da Fazenda, para fim de conferência e complementação de preenchimento.

Na hipótese de mercadoria desembaraçada em Pernambuco com destino a outra Unidade da Federação, o imposto será recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, com indicação da unidade federada beneficiária.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 605, II

Quando os produtos clínquer e escória de alto forno forem importados diretamente por estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de cimento, o imposto decorrente da importação poderá ser recolhido em até 04 parcelas mensais, iguais e sucessivas, observando-se:

- a primeira parcela deverá ser recolhida até o segundo mês subsequente ao da importação, no dia fixado pela legislação em vigor para a respectiva categoria;
- a falta de pagamento de qualquer das parcelas acarretará a perda do direito ao parcelamento, restaurando-se o prazo de recolhimento original do contribuinte, devendo o imposto ser recolhido acrescido de multa e juros, conforme previsto na legislação em vigor.

2.8.1 Quadro Resumo - Contribuinte Inscrito no CACEPE

Quando o importador for contribuinte inscrito no CACEPE, o imposto poderá ser recolhido nos seguintes prazos:

HIPÓTESES		PRAZO DE RECOLHIMENTO	DOCUMENTO
ICMS de Importação	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 10, I, "c", 2)	DAE-10 017-5
	Contribuinte Credenciado nos Termos do § 7º, II, "c" do Art. 600 do Decreto nº 14.876/1991	No prazo da categoria (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 7º, II, "c")	
ICMS de Substituição ou	Regra Geral	No desembaraço aduaneiro (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 7º, II, "b", 2)	DAE-10 008-6

Antecipação Tributária	Contribuinte Credenciado nos Termos do § 7º, II, "c" do Art. 600 do Decreto nº 14.876/1991	Até 9º dia do mês subsequente aquele em que tenha ocorrido a operação de importação da mercadoria (Decreto nº 14.876/1991, art. 600, § 10, I, "c", 3; Decreto nº 19.528/1996, art. 10, III, "b")	
-------------------------------	---	--	--

2.8.2 Credenciamento Previsto no § 7º, II, "c" do Artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991

O contribuinte inscrito no CACEPE poderá requerer, junto à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC da Secretaria da Fazenda, credenciamento previsto nos parágrafos 7º, II, "c" e 10, I, "c", 3 do artigo 600 do Decreto nº 14.876/1991, para recolher o ICMS relativo à importação de mercadorias sujeitas ou não à antecipação ou substituição tributária, em momento posterior ao desembaraço. Devem ser obedecidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- ✓ regularidade do requerente perante a SEFAZ, em relação ao recolhimento de qualquer débito do imposto, de sua responsabilidade direta e indireta, inclusive o referente a operações de importação e a parcelamento de débitos fiscais;
- ✓ realização pelo contribuinte de, no mínimo, 05 operações de importação com o correspondente recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro.

Para efeito do credenciamento, não se considera regular o contribuinte que, na área administrativa ou judicial, esteja com processo pendente de julgamento decorrente de imposto lançado e não recolhido, relativo a importação ou a antecipação por substituição tributária.

O referido credenciamento não se aplica quando o produto importado for farinha de trigo, mistura de farinha de trigo ou combustível.

3. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS NA IMPORTAÇÃO

3.1 Operações com Redução de Base de Cálculo

As operações de importação do exterior beneficiadas com redução de base de cálculo estão previstas nos artigos 14 e 24 do Decreto nº 14.876/1991, e em legislações específicas. As reduções de base de cálculo previstas no citado artigo 24 devem ser adotadas em substituição ao sistema normal de apuração do imposto, vedada a utilização de quaisquer créditos fiscais.

IMPORTANTE:

Quando o produto estiver sujeito a redução de base de cálculo ou carga tributária líquida em percentual menor, deve-se:

- encontrar a base de cálculo original, incluindo o ICMS na base de cálculo através da divisão do resultado do somatório das demais parcelas por 0,82 (100% - 18%), quando a mercadoria estiver sujeita à alíquota de 18%. Para outras alíquotas, o somatório das demais parcelas será dividido pela diferença entre 100 e a alíquota do produto;
- reduzir a base de cálculo original no percentual previsto na legislação conforme a hipótese.

EXEMPLO 3: Contribuinte deste Estado importou 5.000 cadernos (NBM/SH 4820.20.00), por R\$ 3.500,00,

IPI no valor de R\$ 350,00, Imposto de Importação no valor de R\$ 200,00, PIS no valor de R\$ 8,60, COFINS no valor de R\$ 39,70 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 51,70. Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%**, e que o contribuinte faz jus à **redução de base de cálculo** prevista no art. 14, LXXIV, do Decreto nº 14.876/1991, de modo que o montante do imposto a ser recolhido corresponda a **5%** do valor da operação:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO

	valor dos produtos	3.500,00
(+)	valor do IPI	350,00
(+)	valor do Imposto de Importação	200,00
(+)	valor do PIS	8,60
(+)	valor da COFINS	39,70
(+)	despesas aduaneiras	51,70
(=)	valor de partida	4.150,00
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82*)	5.060,98
	base de cálculo reduzida (= base de cálculo x 27,77%)**	1.405,43
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	252,98

* Dividimos por 0,82, que corresponde a 100% - 18%, para incluir o montante do ICMS na sua base de cálculo.

** A base de cálculo foi reduzida a 27,77% do valor da operação (27,77% = 5% / 18%)

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	caderno	4820.20.00	120	un	5.000	0,70	3.500,00	18	10	350,00

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
1.405,43	252,98			3.500,00
Valor do Frete	Valor Seguro do	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		300,00	350,00	4.402,98

3.2 Admissão Temporária

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, CLXIV, art. 14, LIV e art. 615

As operações de importação amparadas pelo regime especial aduaneiro de admissão temporária, previsto na legislação federal específica, terão o seguinte tratamento tributário, exceto nas operações realizadas

com álcool:

- isenção do ICMS, quando o respectivo desembaraço aduaneiro for efetuado sem o pagamento dos impostos federais;
- redução da base de cálculo do ICMS, quando o respectivo desembaraço aduaneiro for efetuado com a cobrança dos impostos federais proporcional ao tempo de permanência da mercadoria no país.

A inobservância das condições exigidas para sua fruição, em especial as abaixo relacionadas, descaracteriza o regime especial aduaneiro de admissão temporária, com exigência do respectivo imposto, atualizado monetariamente, com multa e demais acréscimos legais cabíveis, a partir da data em que ocorrer a referida inobservância:

- expiração do prazo concedido para permanência da mercadoria ou bem no país;
- utilização da mercadoria ou bem em finalidade diversa daquela que tenha justificado a concessão do regime;
- perda da mercadoria ou bem.

EXEMPLO 4: Contribuinte deste Estado importou 01 empilhadeira elétrica (NBM/SH 8427.10.19) através do regime especial aduaneiro de admissão temporária, pelo prazo de 60 meses. Produto no valor de R\$ 50.000,00, Imposto de Importação originalmente devido no valor de R\$ 7.601,67, PIS originalmente devido no valor de R\$ 1.217,75, COFINS originalmente devida no valor de R\$ 5.609,01 e despesas aduaneiras no valor de R\$ 4.297,74.

Cálculo do ICMS relativo à importação, considerando que a alíquota interna do produto é **18%**, e que o valor dos tributos federais a serem recolhidos corresponde a 1% por cada mês de permanência do bem no país:

ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO		
	valor do produto	50.000,00
(+)	valor do Imposto de Importação	7.601,67
(+)	valor do PIS	1.217,75
(+)	valor da COFINS	5.609,01
(+)	despesas aduaneiras	4.297,74
(=)	valor de partida	68.726,17
	base de cálculo (= valor de partida / 0,82)	83.812,40
	base de cálculo reduzida (= base de cálculo x 60%)	50.287,44
(x)	alíquota de importação (18%)	
(=)	ICMS relativo à importação	9.051,74

OBSERVAÇÕES:

1. Para que o cálculo do ICMS obedeça a mesma proporção cobrada nos tributos federais, como prevê o art. 14, LIV do Decreto nº 14.876/1991, o valor de partida deve utilizar os valores originalmente devidos dos referidos tributos federais, e não o valor efetivamente recolhido dos mesmos;
2. Para incluir o montante do ICMS na base de cálculo, o valor de partida foi dividido por 0,82 (100% - 18%), já que alíquota do produto é 18%;

3. A base de cálculo foi reduzida a 60%, já que o bem permanecerá 60 meses no país, e a cobrança dos tributos federais foi feita à razão de 1% por cada mês de permanência.

EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE ENTRADA

DADOS DO PRODUTO

Código	Descrição dos Produtos	CI Fiscal	Situação Tributária	Unidade	Quant.	Valor Unitário	Valor Total	Alíquotas		Valor do IPI
								ICMS	IPI	
	empilhadeira	8427.10.19	120	un	1	50.000,00	50.000,00	18		

CÁLCULO DO IMPOSTO

Base Cálculo do ICMS	Valor do ICMS	Base Cálculo ICMS Substituição	Valor ICMS Substituição	Valor Total dos Produtos
50.287,44	9,051,74			50.000,00
Valor do Frete	Valor do Seguro	Outras Despesas Acessórias	Valor Total do IPI	Valor Total da Nota
		18.726,17		77.777,91

3.3 Operações com Isenção do ICMS

As operações de importação do exterior beneficiadas com isenção do ICMS estão previstas no artigo 9º do Decreto nº 14.876/1991 e em legislações específicas.

3.4 Drawback

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, LXXVIII, LXXXIII, §§ 50 e 51

Drawback é a operação de importação na qual a mercadoria importada sofrerá processo de beneficiamento ou fabricação complementar, e depois será exportada ou servirá para acondicionamento de outra mercadoria a ser exportada.

São **isentas** do ICMS as operações de importação com as mercadorias sujeitas ao regime *drawback*, empregadas ou consumidas no processo de industrialização do produto final a ser exportado.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 50, X

Considera-se mercadoria:

- empregada no processo de industrialização, aquela que for integralmente incorporada ao produto final a ser exportado;
- consumida, aquela que for utilizada diretamente no processo de industrialização, na finalidade que lhe é própria, sem implicar sua integração ao produto final a ser exportado.

Também são isentas do ICMS:

- as saídas e retornos, dentro do Estado, dos produtos importados com destino a industrialização por conta e ordem do importador;
- as transferências, para estabelecimento da mesma natureza e pertencente à mesma empresa, de matérias-primas sujeitas ao regime *drawback*, importadas por estabelecimento industrial, cuja entrada seja isenta, condicionada a isenção, nas operações interestaduais, à reciprocidade de tratamento no Estado de destino;
- as importações efetuadas através do Programa Especial de Exportação - PROEX, administrado pela

SUFRAMA, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições contidas neste item 3.2 do informativo.

A isenção do imposto relativa à importação de mercadoria sob o regime *drawback* somente se aplica quando, cumulativamente:

- as mercadorias sejam beneficiadas com suspensão do Imposto de Importação e do IPI;
- das mercadorias resultem, para exportação, produtos industrializados;
- a mercadoria importada não seja álcool, energia elétrica ou térmica, ou qualquer combustível.

A referida isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Guia ou Declaração de Exportação, conforme o caso, ou da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do ato concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

O importador deverá entregar na repartição fazendária do seu domicílio:

- até 30 dias após a liberação da mercadoria importada, cópias da Declaração de Importação, da correspondente Nota Fiscal de Entrada e do Ato Concessório do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, em qualquer caso com a expressa indicação do bem a ser exportado;
- quando for o caso, até 30 dias após a respectiva emissão, cópia do Ato Concessório Aditivo, emitido em decorrência da prorrogação do prazo de validade originalmente estipulado, bem como cópia do novo Ato Concessório resultante da transferência dos saldos de insumos importados ao abrigo de Ato Concessório original e ainda não aplicados em mercadorias exportadas.

Nas operações que resultem em saídas, inclusive com a finalidade de exportação, de produtos resultantes da industrialização de matéria-prima ou insumos importados sob o regime *drawback*, tal circunstância deverá ser informada na respectiva Nota Fiscal, consignando-se também o número do correspondente Ato Concessório do regime *drawback*.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 9º, § 50, VI

A inobservância das condições e procedimentos acima descritos acarretará a exigência do imposto devido, resultando na descaracterização do benefício da isenção previsto, devendo o respectivo imposto ser recolhido com a atualização monetária, multa e demais acréscimos legais, calculados a partir da data da entrada do produto importado no estabelecimento, ou do recebimento ou das saídas, conforme o caso, e do vencimento do prazo em que o imposto deveria ter sido recolhido, caso a operação não fosse realizada com a isenção.

3.5 Operações com Diferimento do ICMS

Nas operações de importação com ICMS diferido, ainda que não haja destaque do imposto, este deverá ser considerado para integrar o valor total da nota.

As operações de importação do exterior beneficiadas com diferimento do ICMS estão previstas no artigo 13 do Decreto nº 14.876/1991, no Decreto nº 30.707/2007 (alterado pelo Decreto nº 30.810/2007), e em legislações específicas.

- **Prazos de Recolhimento do ICMS Diferido**

Decreto nº 14.876/1991, art. 13, § 2º, IV

Regra geral, o ICMS diferido nas operações de importação será recolhido quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do imposto.

Quando a saída subsequente estiver sujeita ao pagamento do imposto, considera-se aí incluído aquele objeto do diferimento; quando não estiver, o recolhimento será efetuado em DAE específico.

HIPÓTESE	DOCUMENTO/ CÓDIGO DE RECEITA	PRAZO DE RECOLHIMENTO
Saída sujeita ao pagamento do imposto	DAE-10 005-1	No prazo da categoria do estabelecimento
Saída não sujeita ao pagamento do imposto	DAE-10 072-8	

3.6 Operações com Crédito Presumido

As operações de importação do exterior beneficiadas com crédito presumido estão previstas no artigo 36 do Decreto nº 14.876/1991 e em legislações específicas.

4. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PRODUTOS IMPORTADOS DO EXTERIOR

4.1 Aplicabilidade

Constituição Federal 1988, art. 155, § 2º, VII; Resolução do Senado Federal nº 13/2012; Convênio ICMS 38/2013, cláusula nona; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 15, I e VIII; Lei nº 10.259/1989, art. 23-A, II, "b", § 1º

No período de 01/01/2013 a 31/12/2015, a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados era de **4%**, apenas quando destinadas a contribuinte do ICMS. Para as operações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, o remetente utilizaria a alíquota interna do estado de origem da mercadoria.

A partir de 01/01/2016, todas as operações interestaduais com bens e mercadorias importados, inclusive aquelas destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, serão tributadas com alíquota de **4%**.

Quando destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS, caberá ainda ao estado de destino a diferença entre a alíquota interna do estado de destino e a alíquota interestadual (ICMS Consumidor Final). Para maiores informações, deve ser consultado o informativo "EC 87/2015 – ICMS Consumidor Final", disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br em Dúvidas Tributárias/Informativos Fiscais.

A alíquota de 4% só será aplicada se, após o desembaraço aduaneiro, os produtos importados:

- não tiverem sido submetidos a processo de industrialização (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento); ou
- submetidos a processo de industrialização, resultarem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação - CI superior a 40% (ver item 4.3 deste informativo).

A partir de 11/06/2013, na hipótese de revenda de bens ou mercadorias, não sendo possível identificar, no momento da saída, a respectiva origem, para definição do Código da Situação Tributária – CST deverá ser adotado o método contábil PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro que Sai). Ex.: contribuinte que comercializa papel, e os adquire tanto no mercado interno como no exterior.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 11

O contribuinte que realizar operações interestaduais com bens ou mercadorias importadas deve manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do valor da importação.

4.2 Inaplicabilidade

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 15, II; Lei nº 10.259/1989, art. 23-A, § 1º, II

Não se aplica a alíquota do ICMS de 4% nas operações interestaduais com:

- bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional, definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX - para os fins da Resolução do Senado Federal nº 13/2012;
- bens e mercadorias produzidos em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam as seguintes legislações federais: Decreto-Lei nº 288/1967, Leis nºs 8.248/1991, 8.387/1991, 10.176/2001 e 11.484/2007;
- gás natural importado do exterior.

4.3 Conteúdo de Importação

O Conteúdo de Importação será calculado pelo contribuinte **industrializador** que utilizar mercadoria importada na confecção do seu produto, para identificação da alíquota a ser aplicada quando das operações interestaduais realizadas com o referido produto no segundo período fiscal subsequente.

4.3.1 Conceito

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 15, III

Conteúdo de Importação (CI) é o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior (VI) e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização (VO).

$$CI = (VI \div VO) \times 100$$

A partir de 11/06/2013, considera-se valor da parcela importada do exterior (VI):

- quando o bem ou mercadoria for importado diretamente pelo industrializador, o valor aduaneiro, que corresponderá ao valor FOB (valor "free on board", ou seja, sem a inclusão do frete), mais frete e seguro internacional; ou
- quando for adquirido no mercado nacional e não tiver sido submetido à industrialização no território nacional, ou tiver Conteúdo de Importação superior a 40%, o valor do bem ou mercadoria informado no documento fiscal emitido pelo remetente (excluídos os valores do ICMS e do IPI).

Considera-se valor total da operação de saída interestadual (VO), o valor do bem ou da mercadoria, na operação própria do remetente, excluídos os valores do ICMS e do IPI.

OBSERVAÇÕES:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, II e § 13

1. No período de 01/01/2013 até 10/06/2013, o cálculo para identificação do Conteúdo de Importação deveria ser efetuado com base nos seguintes conceitos:

- Valor da parcela importada do exterior (VI): o valor da importação, correspondente ao valor da base de cálculo do ICMS incidente na operação de importação;
- Valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem submetido a processo de industrialização (VO): o valor total do bem ou da mercadoria, incluídos os tributos incidentes na

operação própria do remetente responsável pela industrialização.

2. Quanto aos bens e mercadorias importados, ou que possuíam CI, que se encontravam em estoque em 31 de dezembro de 2012, na impossibilidade de se determinar o valor da importação ou do CI, o contribuinte poderia considerar o valor da última importação.

4.3.2 Cálculo

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta, § 1º, II, e §§ 3º e 4º; Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, III, "a", § 15, IV

O cálculo do Conteúdo de Importação - CI será realizado considerando-se os valores por unidade, que serão calculados pela média aritmética ponderada, praticados no penúltimo período de apuração.

Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração, o valor total da saída interestadual será informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI. Na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração, deverão ser considerados os valores da parcela importada do exterior e do total da saída interestadual relativos ao último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 15, V; Convênio s/n/1970, Anexo; Ajuste SINIEF 15/2013

Quando o industrializador adquirir no mercado interno insumo com Conteúdo de Importação, ao calcular o Conteúdo de Importação do seu produto deverá observar quanto ao insumo adquirido (ver Exemplo 2):

- se este possuir Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40%, será considerado produto nacional. Para este item, o remetente deverá informar Código de Situação Tributária – CST/ Origem da Mercadoria = 5;
- se este possuir Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%, será considerado como 50% nacional e 50% importado. Para este item, o remetente deverá informar Código de Situação Tributária – CST / Origem da Mercadoria = 3;
- se este possuir Conteúdo de Importação superior a 70%, será considerado como importado. Para este item, o remetente deverá informar, a partir de 01/08/2013, Código de Situação Tributária – CST / Origem da Mercadoria = 8.

O Conteúdo de Importação será calculado mensalmente, com base nos critérios acima estabelecidos, de modo a verificar a necessidade de apresentação ou não de nova Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, nos termos do item 4.3.3 deste informativo.

O Conteúdo de Importação também será recalculado sempre que, após sua última aferição, a mercadoria ou bem objeto de operação interestadual tenha sido submetido a novo processo de industrialização.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 11; Convênio ICMS 88/2013

O contribuinte deve manter sob sua guarda pelo período decadencial os documentos comprobatórios do cálculo do Conteúdo de Importação, contendo no mínimo:

- a descrição das matérias-primas, materiais secundários, insumos, partes e peças, importados ou que tenham Conteúdo de Importação, utilizados ou consumidos no processo de industrialização, informando o código da NCM/SH, o código GTIN (se houver), bem como suas quantidades e valores;
- o Conteúdo de Importação;
- a partir de 01/10/13, o arquivo digital relativo à FCI transmitida (ver item 4.3.3 deste informativo).

EXEMPLO 1:

No período fiscal abril/2013, um industrial deste Estado realizou 03 importações de tecido para fabricação de camisas modelo X. Para cada camisa confeccionada serão utilizados 2 metros de tecido.

CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR (VI):

	DATA	QUANT. (metros) A	VALOR DA IMPORTAÇÃO (R\$) B	VALOR DO FRETE (R\$) C	VALOR DO SEGURO (R\$) D	CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO $\frac{B + C + D}{A}$	VALOR UNITÁRIO POR METRO DE TECIDO (R\$)
1	03/04	600	600,00	600,00	600,00	$\frac{600 + 600 + 600}{600}$	3,00
2	10/04	300	600,00	150,00	150,00	$\frac{600 + 150 + 150}{300}$	3,00
3	23/04	100	300,00	33,33	33,33	$\frac{300 + 33,33 + 33,33}{100}$	3,67

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(3,00 \times 600) + (3,00 \times 300) + (3,67 \times 100)}{600 + 300 + 100} = \text{R\$ } 3,07 \text{ por metro de tecido}$$

Considerando que cada camisa consome 2 metros de tecido na sua confecção, para este produto, no período fiscal abril/2013, o **Valor unitário da Parcela Importada do Exterior (VI) = R\$ 6,14** (2 x 3,07).

CÁLCULO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL (VO):

Consideramos que o industrial pratica uma margem de lucro de 30% e, no período fiscal abril/2013, efetuou 03 vendas interestaduais da camisa modelo X.

	DATA	QUANT. (camisas)	PREÇO DE CUSTO (por camisa)		MARGEM DE LUCRO (30%) C	PREÇO UNITÁRIO DE VENDA (sem ICMS e IPI) A + B + C
			Matéria-prima	Outros custos		
			A	B		
1	04/04	10	6,00	2,00	2,40	10,40
2	14/04	20	6,00	2,00	2,40	10,40
3	20/04	60	6,00	2,00	2,40	10,40

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(10,40 \times 10) + (10,40 \times 20) + (10,40 \times 60)}{10 + 20 + 60} = 10,40$$

Valor unitário da Operação Interestadual (VO) = R\$ 10,40

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - CI:

$$CI = (VI \div VO) \times 100 \rightarrow CI = (6,14 \div 10,40) \times 100 \rightarrow \mathbf{CI = 59,03\%}$$

Como no cálculo efetuado relativamente ao período fiscal abril/2013 o percentual do Conteúdo de Importação do produto foi superior a 40%, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS no período fiscal **junho/13** será **4%**.

OBS.: Para cálculo do ICMS efetivo incidente na operação, o contribuinte deverá refazer os valores de custo, margem de lucro e venda do produto, considerando todos os impostos, contribuições e demais despesas acessórias. O cálculo acima demonstrado tem por finalidade única identificar a alíquota interestadual a ser aplicada.

EXEMPLO 2:

No período fiscal maio/2013, um industrial deste Estado efetuou 03 aquisições de hidróxido de sódio para fabricação de produto desengordurante. As matérias-primas foram adquiridas no mercado interno, mas possuem Conteúdo de Importação. Para fabricação de 01 litro de desengordurante utiliza-se 600 ml de hidróxido de sódio.

CÁLCULO DO VALOR DA PARCELA IMPORTADA DO EXTERIOR (VI):

	DATA	QUANT (litros)	VALOR TOTAL DA MATÉRIA-PRIMA, EXCLUÍDOS O ICMS E O IPI (R\$)	VALOR POR LITRO	CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO*	VALOR A CONSIDERAR NO CÁLCULO DO VI**
1	12/05	1.000	4.800,00	4,80	> 40% e < ou = a 70%	2,40 (50%)
2	20/05	600	1.800,00	3,00	> 70%	3,00 (100%)
3	22/05	350	1.400,00	4,00	< ou = a 40%	0,00 (0%)

*O percentual do Conteúdo de Importação é inferido pelo Código de Situação Tributária – CST utilizado no documento fiscal de aquisição.

** Para efeito do cálculo do valor da parcela importada do exterior (VI), os valores de aquisição dos insumos serão considerados proporcionalmente ao seu Conteúdo de Importação (ver primeiro quadro “Importante” do item 4.3.2 deste informativo):

- ✓ item 1: será considerado 50% do seu valor unitário, já que seu Conteúdo de Importação é superior a 40% e inferior a 70%;
- ✓ item 2: seu valor unitário será considerado integralmente, já que seu Conteúdo de Importação é superior a 70%;
- ✓ item 3: seu valor unitário não será considerado, já que seu Conteúdo de Importação é inferior a 40%.

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(2,40 \times 1.000) + (3,00 \times 600) + (0,00 \times 350)}{1.000 + 600 + 350} = \mathbf{R\$ 2,15 \text{ por litro de hidróxido de sódio}}$$

Considerando que cada litro de desengordurante consome 600 ml de hidróxido de sódio, para este produto, no período fiscal maio/2013, o **Valor unitário da Parcela Importada do Exterior (VI) = R\$ 1,29** (0,6 x 2,15).

CÁLCULO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE SAÍDA INTERESTADUAL (VO):

Consideramos que o industrial pratica uma margem de lucro de 30% e, no período fiscal maio/2013, efetuou 03 vendas interestaduais de desengordurante.

	DATA	QUANT. (litros)	PREÇO DE CUSTO (por litro)		MARGEM DE LUCRO (30%) C	PREÇO UNITÁRIO DE VENDA (sem ICMS e IPI) A + B + C
			Matéria-prima*	Outros custos		
			A	B		
1	15/05	100	3,00	2,00	1,50	6,50
2	16/05	300	2,80	2,00	1,44	6,24
3	20/04	50	2,80	2,00	1,44	6,24

* Custo do hidróxido de sódio mais demais componentes do produto

- Cálculo da média ponderada do período (MP):

$$MP = \frac{(\text{valor unitário}_1 \times \text{quant.}_1) + (\text{valor unitário}_2 \times \text{quant.}_2) + (\text{valor unitário}_3 \times \text{quant.}_3)}{\text{quantidade total}_{(1+2+3)}}$$

$$MP = \frac{(6,50 \times 100) + (6,24 \times 300) + (6,24 \times 50)}{100 + 300 + 50} = 6,30$$

Valor unitário da Operação Interestadual (VO) = R\$ 6,30

CÁLCULO DO CONTEÚDO DE IMPORTAÇÃO - CI:

$$CI = (VI \div VO) \times 100 \rightarrow CI = (1,29 \div 6,30) \times 100 \rightarrow \mathbf{CI = 20,48\%}$$

Como o percentual do Conteúdo de Importação do produto foi inferior a 40%, a alíquota a ser aplicada nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do ICMS, com este produto, no período fiscal **julho/2013**, será **12%**.

OBS.: Para cálculo do ICMS efetivo incidente na operação, o contribuinte deverá refazer os valores de custo e venda do produto, considerando a incidência do ICMS e do IPI. O cálculo acima demonstrado tem por finalidade única identificar a alíquota interestadual a ser aplicada.

4.3.3 Ficha de Conteúdo de Importação - FCI

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta; Convênio ICMS 88/2013, cláusula terceira; Ato COTEPE nº 61/2012

A partir de **01 de outubro de 2013**, o contribuinte **industrializador** deverá preencher, entregar e informar nos seus documentos fiscais de saída a Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, relativamente aos bens ou mercadorias que produza, cuja composição contenha insumo(s) importado(s). Na FCI deverá constar:

- descrição da mercadoria ou bem resultante do processo de industrialização;
- código de classificação na Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM/SH;
- código do bem ou da mercadoria;
- código GTIN (Numeração Global de Item Comercial), quando o bem ou mercadoria possuir;

- unidade de medida;
- valor da parcela importada do exterior;
- valor total da saída interestadual;
- conteúdo de importação calculado conforme item 4.3.2 deste informativo.

A FCI deverá ser preenchida de forma individualizada por bem ou mercadoria produzidos. Será utilizado o valor unitário, calculado pela média aritmética ponderada, praticado no penúltimo período de apuração.

IMPORTANTE:

Convênio ICMS 38/2013, cláusula quinta, §§ 3º e 4º

Na hipótese de não ter ocorrido saída interestadual no penúltimo período de apuração, o valor total da saída interestadual será informado com base nas saídas internas, excluindo-se os valores do ICMS e do IPI; na hipótese de não ter ocorrido operação de importação ou de saída interna no penúltimo período de apuração, deverão ser considerados os valores da parcela importada do exterior e do total da saída interestadual relativos ao último período anterior em que tenha ocorrido a operação.

Uma vez apresentada a FCI, esta será novamente enviada quando houver alteração do percentual do conteúdo de importação que implique modificação da alíquota interestadual.

O contribuinte sujeito ao preenchimento da FCI deverá prestar a informação à SEFAZ por meio de declaração em arquivo digital assinado mediante certificação digital do contribuinte (e-CNPJ).

O software necessário para preenchimento, validação e transmissão da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI, denominado “Validador/Transmissor” está disponível para download no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no endereço <http://www.fazenda.sp.gov.br/fci> .

Uma vez recepcionado o arquivo digital pela administração tributária, será automaticamente expedido Protocolo de Recepção. Este será informado pelo contribuinte no Sistema FCI no endereço eletrônico acima mencionado, mediante certificação digital, para obtenção do número de controle da FCI, o qual deverá ser indicado pelo contribuinte nos documentos fiscais de saída que realizar com o bem ou mercadoria descrito na respectiva declaração.

A recepção do arquivo digital da FCI não implicará reconhecimento da veracidade e legitimidade das informações prestadas, ficando sujeitas à homologação posterior pela administração tributária.

4.4 Emissão de Documentos Fiscais

Decreto nº 14.876/1991, art. 25, § 10, III, “c”; Convênio ICMS 38/2013, cláusulas sétima e décima primeira; Convênio ICMS 88/2013, cláusula terceira

Além das obrigações previstas na legislação em vigor, o contribuinte que efetuar operações interestaduais com bens ou mercadorias com Conteúdo de Importação deverá informar, em campo próprio da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e:

- até 10/06/2013, o percentual do Conteúdo de Importação;
- a partir de 01/10/2013, o número da FCI.

Enquanto não forem criados campos próprios na NF-e, as citadas informações devem constar do campo "Dados Adicionais do Produto" (TAG 325 – infAdProd), por mercadoria ou bem. A partir de 01/10/2013, incluir a expressão: "Resolução do Senado Federal nº 13/12, Número da FCI _____".

Nas operações subsequentes, se não houve nova industrialização do produto, o estabelecimento emitente da NF-e deverá transcrever:

- até 10/06/2013, o percentual do Conteúdo de Importação contido no documento fiscal relativo à operação anterior;
- a partir de 01/10/2013, o número da FCI contido no documento fiscal relativo à operação anterior.

IMPORTANTE:

O contribuinte que promover a circulação de mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação deve emitir o documento fiscal observando a correta utilização do código de Origem da Mercadoria contido no Código de Situação Tributária – CST (ver questão 4.6.8 deste informativo).

O contribuinte desobrigado à emissão de NF-e, quando promover circulação de mercadoria com Conteúdo de Importação - CI para outro contribuinte, deverá informar, a partir de 01/10/2013, o número da respectiva FCI.

4.5 Benefícios Fiscais Concedidos Antes de 01/01/2013

4.5.1 Benefícios Concedidos Mediante Convênio Celebrado Entre os Estados

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, I, § 1º

A partir de 01/01/2013, na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com CI, sujeitos à alíquota de 4%, não se aplicam benefícios fiscais concedidos antes de 01/01/13 decorrentes de convênio celebrado entre os Estados.

Os referidos benefícios só serão aplicados nos casos de **isenção**, ou se de sua aplicação em 31 de dezembro de 2012 resultar **carga tributária menor que 4%**.

Neste caso, a partir de 01 de janeiro de 2013 o contribuinte deverá adequar proporcionalmente o benefício concedido, de modo a, utilizando a alíquota de 4%, manter a mesma carga tributária prevista na data de 31 de dezembro de 2012.

EXEMPLO:

Operação interestadual com mercadoria importada, sujeita à alíquota de 4%, beneficiada, em 31/12/12, com redução de base de cálculo a 30% do valor da operação: como a alíquota interestadual era 12%, a carga tributária nessa operação corresponderia a 3,6%.

A carga resultante foi menor que 4%, logo este benefício será aplicado a partir de 01/01/13. Entretanto, para manter a mesma carga tributária de 3,6% utilizando-se a nova alíquota, é necessário encontrar o valor da nova base de cálculo dividindo-se a carga tributária pela alíquota:

$$BC = (CT \div Aliq.) \times 100 \rightarrow BC = (3,6 \div 4) \times 100 \rightarrow \mathbf{BC = 90\% \text{ do VO}}$$

Onde BC = base de cálculo; CT = carga tributária; VO = valor da operação.

	Até 31/12/12	A partir de 01/01/13
BC	30% VO	90% VO
Aliq.	12%	4%
CT	3,6%	3,6%

4.5.2 Benefícios Concedidos sem Celebração de Convênio

Decreto nº 38.995/2012, art. 1º, II, § 2º; Lei nº 14.946/2013, art. 1º, § 2º, III

A partir de 01/01/13, na operação interestadual com bem ou mercadoria importados do exterior, ou com

CI, sujeitos à alíquota de 4%, estão revogados os benefícios fiscais de crédito presumido ou quaisquer outros benefícios que tenham sido concedidos antes de 01/01/13 sem a celebração de convênio entre os Estados.

Somente estão mantidos:

- as isenções (ex. PRODINPE - Dec. 29.592/2006);
- os benefícios fiscais cuja apropriação ocorra como dedução após a apuração do saldo devedor do imposto, a exemplo de: PRODEPE (Dec. 21.959/1999), Programa de Desenvolvimento da Indústria de Calçados, Bolsas, Cintos e Bolas Esportivas (Dec. 30.403/2007), PRODEAUTO (Lei 13.484/2008), Indústria de bicicletas e suas partes (Lei 14.860/2012), Programa de Desenvolvimento do Setor Vitivinícola (Dec. 35.709/2009), entre outros;
- a partir de 01/07/16, o crédito presumido concedido ao contribuinte credenciado no Programa de Estímulo à Atividade Portuária (Lei 13.942/2009), nas saídas interestaduais de equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.

EXEMPLO:

Operação com televisões importadas, sujeita à alíquota interestadual de 4%, realizada por contribuinte credenciado para usufruir dos benefícios do Programa de Estímulo à Atividade Portuária - Decreto nº 34.560/2010: como esta sistemática não é decorrente de convênio, está revogada a concessão do crédito presumido na saída interestadual desta mercadoria.

Como o destino da mercadoria (saída interna ou interestadual) ainda não é conhecido quando da sua aquisição, o contribuinte deverá:

- recolher todo o ICMS relativo à importação com a redução de base de cálculo prevista na sistemática;
- creditar-se normalmente de todo o imposto recolhido;
- utilizar o crédito presumido calculado apenas sobre as mercadorias objeto de saídas internas, estornando o crédito relativo à aquisição destas mercadorias;

As saídas interestaduais terão tributação normal, sem a utilização do crédito presumido.

4.5.3 Benefícios Revogados – Lista Exemplificativa

A partir de 01/01/13, por força do Decreto nº 38.995/2012, foram revogados benefícios específicos nas **operações interestaduais sujeitas à alíquota de 4%** com produtos importados ou com conteúdo de importação. Para essas sistemáticas, os demais benefícios não relativos à referida operação serão utilizados normalmente.

Seguem alguns exemplos de sistemática cujo benefício foi revogado:

SISTEMÁTICA	BENEFÍCIOS REVOGADOS	PROCEDIMENTO ESPECÍFICO
Cesta Básica (Dec. 26.145/2003)	- crédito presumido (art. 7º, parágrafo único)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Gado e derivados (Dec. 21.981/1999)	- crédito presumido (art. 6º, § 1º, II); - redução de base de cálculo (art. 6º, § 2º, II)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Atividade Portuária	- crédito presumido (art. 2º, II, "a"),	- tomar o crédito de todas as

(Dec. 34.560/2010)	exceto quando se tratar de equipamentos médico-hospitalares, bem como suas partes, peças e acessórios, destinados a consumidor final, contribuinte ou não do ICMS.	aquisições; - saídas internas: estornar o crédito das aquisições correspondentes e utilizar o crédito presumido previsto na sistemática
Tilápia (Dec. 37.066/2011)	- crédito presumido (art. 9º, parágrafo único)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%
Tecidos e Artigos de Armarinho - comércio atacadista (Dec. 25.936/2003)	- crédito presumido (art. 3º, V)	- tomar o crédito de todas as aquisições; - saídas internas: estornar o crédito das aquisições correspondentes e utilizar o crédito presumido previsto na sistemática
Material de Construção - comércio atacadista (Dec. 38.432/2012)	- crédito presumido (art. 3º)	- manter os créditos fiscais conforme já previsto na sistemática
Camarão (Dec. 27.591/2005)	- crédito presumido (art. 1º, I, "b", 2)	- recuperar o crédito das aquisições relativas às saídas interestaduais com 4%

4.6 Perguntas e Respostas

4.6.1 Para utilização da alíquota interestadual de 4%, é necessário estornar proporcionalmente o crédito da aquisição ?

Não. A fixação da nova alíquota pelo Senado Federal no percentual de 4% para as operações interestaduais com mercadorias importadas não é considerada redução de alíquota, não se aplicando o estorno proporcional do crédito previsto no Decreto nº 14.876/1991, art. 34, III.

4.6.2 Com a prorrogação para 01/10/13 da obrigação de entrega da Ficha de Conteúdo de Importação - FCI pelo contribuinte industrializador, estão os contribuintes dispensados de informar o percentual do Conteúdo de Importação na NF-e ?

Sim. Com a ratificação nacional do Convênio ICMS 88/2013, a informação do Conteúdo de Importação no documento fiscal não é mais obrigatória, ficando convalidados os documentos emitidos sem essa informação a partir de 11/06/2013.

4.6.3 Nas aquisições interestaduais de produtos importados sujeitos à substituição tributária em PE, como ficará o cálculo da Margem de Valor Agregado - MVA quando a alíquota for 4% ?

Com a publicação do Decreto nº 39.053/2013, foram alterados os anexos de vários decretos específicos de substituição tributária, de modo a incluir o percentual da MVA ajustada para as operações interestaduais quando a alíquota for 4%.

Caso o decreto que regulamenta a substituição tributária relativa a determinada mercadoria ainda não tenha sido alterado para contemplar a MVA ajustada para a alíquota interestadual de 4%, o contribuinte deverá encontrar a referida MVA através da fórmula prevista no Decreto nº 19.528/1996, art. 4º, § 1º, IV:

$$\text{MVA ajustada} = [(1 + \text{MVA}) \times (1 - \text{Alq Inter}) / (1 - \text{Alq Intra})] - 1$$

Onde:

- ✓ MVA é a margem de valor agregado prevista para as operações internas, estabelecida no decreto específico;
- ✓ Alq Inter é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;
- ✓ Alq Intra é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações internas.

4.6.4 Contribuinte que adquire internamente mercadoria de procedência estrangeira, ao efetuar saída interestadual deverá usar a alíquota de 4% ?

Sim, desde que não esteja enquadrado nos casos de inaplicabilidade da alíquota de 4%. Não é necessário que o contribuinte seja o importador, basta que a mercadoria seja de origem estrangeira ou tenha conteúdo de importação superior a 40%. Até 31/12/2015, a alíquota interestadual de 4% para produtos importados era aplicada apenas para destinatários contribuintes do ICMS. A partir de 01/01/2016, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados destinados a consumidor final não contribuinte do ICMS deverá ser utilizada também a alíquota interestadual de 4%.

4.6.5 Quando o contribuinte adquire bem ou mercadoria importada, em outra UF, com alíquota de 4%, qual o valor a ser recolhido a título de diferencial de alíquota ?

A forma de cálculo do diferencial de alíquota não foi alterada. O valor a ser recolhido corresponde à diferença entre a alíquota interna do produto e a alíquota interestadual para o mesmo.

Num exemplo em que a mercadoria tenha alíquota interna de 18%, e a aquisição interestadual tenha ocorrido com alíquota de 4%, o valor a ser recolhido corresponde a 14% do valor da operação (18 - 4 = 14).

4.6.6 Como deve proceder o contribuinte do Simples Nacional, ao realizar operação interestadual com produto importado ?

O contribuinte emitirá o documento fiscal sem efetuar nenhum destaque do ICMS, conforme vedação prevista na Resolução CGSN nº 94/2011, art. 57, § 2º, I. Entretanto, deverá cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação vigente e aquelas descritas neste informativo, quanto ao cálculo do conteúdo de importação, se for o caso, e demais informações a serem prestadas na Nota Fiscal eletrônica.

4.6.7 É obrigatória a informação do Código de Situação Tributária - CST no documento fiscal ?

Sim, é esta informação que permitirá identificar a origem da mercadoria, se nacional ou estrangeira, bem como o percentual do Conteúdo de Importação, se for o caso.

4.6.8 Considerando a criação de novos dígitos para preenchimento do Código de Situação Tributária - CST, que códigos de Origem da Mercadoria devem ser utilizados na emissão de Nota Fiscal relativa a operações interestaduais com alíquota de 4% ?

Ajuste SINIEF 20/2012; Ajuste SINIEF 15/2013

A nova "Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço" traz as hipóteses abaixo. As de números 1, 2, 3 e 8, realçadas em negrito, correspondem às operações sujeitas à alíquota de 4%:

Tabela A - Origem da Mercadoria ou Serviço

0 - Nacional, exceto as indicadas nos códigos 3, 4, 5 e 8;

1 - Estrangeira - Importação direta, exceto a indicada no código 6;

2 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, exceto a indicada no código 7;

3 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 40% e inferior ou igual a 70%;

4 - Nacional, cuja produção tenha sido feita em conformidade com os processos produtivos básicos de que tratam o Decreto-Lei nº 288/67, e as Leis nºs 8.248/91, 8.387/91, 10.176/01 e 11.484/07;

5 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

6 - Estrangeira - Importação direta, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX;

7 - Estrangeira - Adquirida no mercado interno, sem similar nacional, constante em lista de Resolução CAMEX.";

8 - Nacional, mercadoria ou bem com Conteúdo de Importação superior a 70%.

4.6.9 Onde encontrar a lista de bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional, para efeito da não aplicação da alíquota de 4% ?

A lista dos bens e mercadorias importados do exterior sem similar nacional para efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012, editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX está disponível na Internet, na página da CAMEX (www.camex.gov.br).

4.6.10 Qual o prazo para entrega da Ficha de Conteúdo de Importação – FCI ?

A partir de 01/10/13, é a obrigatória a informação na NF-e do número da FCI relativa à mercadoria que possua Conteúdo de Importação, seja ele superior ou não a 40%.

Assim, a partir da data acima citada, o prazo para entrega da FCI é antes da saída interestadual de produto com Conteúdo de Importação.

4.6.11 Para as operações interestaduais com produtos importados que não foram submetidos a industrialização em território nacional, é necessário informar o valor da importação na NF-e ?

Não. Esta obrigação vigorou somente até 10/06/13.

5. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR

5.1 Não Incidência do ICMS

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, II, "b"

O ICMS **não incide** sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços.

Equiparam-se às referidas operações a saída de mercadoria destinada a empresa comercial exportadora, inclusive "trading" ou outro estabelecimento da mesma empresa, bem como armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, realizada com o fim específico de exportação para o exterior.

IMPORTANTE:

1. Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos destinados ao exterior (Decreto nº 14.876/1991, art. 47, I, "a");
2. A não incidência do imposto relativo à exportação **não** atinge o ICMS relativo ao transporte da mercadoria efetuado dentro do território nacional, que será calculado normalmente.

5.2 Exportação Através de Empresa Comercial Exportadora

5.2.1 Remessa de Mercadoria com Fim Específico de Exportação

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 18, II e III;

Na saída da mercadoria para empresa comercial exportadora, inclusive outro estabelecimento da mesma empresa do remetente, "trading", armazém alfandegado, ou entreposto aduaneiro, o remetente deverá:

- emitir Nota Fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo "Informações Complementares", a expressão "Remessa com o fim específico de exportação" (CFOPs 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502);
- ao final de cada período fiscal, encaminhar à repartição fazendária do seu domicílio as informações contidas na Nota Fiscal, em meio eletrônico, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/1995.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 18, XIII a XVI

1. O estabelecimento remetente fica obrigado a recolher o imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, com os acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:
 - decorrido o prazo de 180 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;
 - decorrido o prazo de 90 dias, contado da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento, quando se tratar de produto primário ou semi-elaborado, exceto quanto aos classificados na posição 2401 da NBM/SH;
 - em razão da perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou

qualquer outra causa;

- em virtude da reintrodução da mercadoria no mercado interno;
- em razão de descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização.

2. Os prazos acima citados poderão ser prorrogados, uma única vez, por igual período.

3. Cabe ao estabelecimento depositário da mercadoria recebida com o fim específico de exportação exigir o comprovante de recolhimento do imposto, para liberação das mesmas.

4. O estabelecimento remetente ficará dispensado do recolhimento do imposto:

- na hipótese de devolução da mercadoria ao estabelecimento remetente nos prazos previstos no item 1 acima, comprovada pelo extrato do contrato de câmbio cancelado, pela fatura comercial cancelada e pela comprovação do efetivo trânsito de retorno da mercadoria;
- quando o adquirente já houver efetuado o recolhimento do imposto ao Estado de origem da mercadoria.

5.2.2 Remessa de Mercadoria para Local Diverso do Adquirente

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 18, XX

Na operação de remessa com o fim específico de exportação em que o adquirente da mercadoria determinar a entrega em local diverso do seu estabelecimento, deverão ser observadas as legislações tributárias das unidades federadas envolvidas, inclusive quanto ao local de entrega.

5.2.3 Saída da Mercadoria para o Exterior

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 18, IV a VII, IX, X e XVIII a XIX

Nas operações de saída de mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador observará os seguintes procedimentos:

- quando da emissão da Nota Fiscal destinada ao exterior, colocar, no campo "Informações Complementares":
 - ✓ o CNPJ ou CPF do estabelecimento remetente;
 - ✓ a série, o número e a data de cada Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;
 - ✓ a classificação tarifária NBM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades de mercadorias por NBM/SH, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;

IMPORTANTE:

As unidades de medida das mercadorias constantes das notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes das notas fiscais de remessa com fim específico de exportação dos remetentes.

- emitir o documento denominado "Memorando-Exportação", em 2 vias, conforme modelo constante do Anexo Único do Convênio ICMS 84/2009, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:
 - ✓ denominação: "Memorando-Exportação";
 - ✓ número de ordem e número da via;
 - ✓ data da emissão;
 - ✓ nome, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ do estabelecimento emitente;
 - ✓ nome, endereço e números de inscrição estadual e CNPJ ou CPF do estabelecimento remetente da mercadoria;
 - ✓ série, número e data da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação;

- ✓ série, número e data da Nota Fiscal de exportação;
- ✓ número da Declaração de Exportação e número do Registro de Exportação, que será indicado por Estado produtor/fabricante, devendo este ser identificado individualizadamente no mencionado Registro de Exportação;
- ✓ identificação do transportador;
- ✓ número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;
- ✓ a classificação tarifária NBM/SH e a quantidade de mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
- ✓ país de destino da mercadoria;
- ✓ data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
- encaminhar ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subsequente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, a primeira via do Memorando-Exportação, que será acompanhada:
 - ✓ da cópia do Conhecimento de Embarque;
 - ✓ do comprovante de exportação;
 - ✓ do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;
 - ✓ da declaração de exportação;
- encaminhar ao Fisco, até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, a cópia reprográfica da primeira via da Nota Fiscal da efetiva exportação;
- manter a segunda via do Memorando-Exportação no estabelecimento exportador, anexada à primeira via da Nota Fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, para exibição ao Fisco;
- registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, as seguintes informações, cumulativamente:
 - ✓ a Declaração de Exportação (DE);
 - ✓ o Registro de Exportação (RE), que deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria, com as respectivas telas “Consulta de RE Específico” do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:
 - a) no campo 10: “NCM” - o código da NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;
 - b) no campo 11: “descrição da mercadoria” - a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;
 - c) no campo 13: “estado produtor/fabricante” - a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;
 - d) no campo 22: “o exportador é o fabricante” - N (não);
 - e) no campo 23: “observação do exportador” - S (sim);
 - f) no campo 24: “dados do produtor/fabricante” - o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e
 - g) no campo 25: “observação/exportador” - o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.
- entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95.

IMPORTANTE:

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 18

1. Somente será considerada exportada a mercadoria cujo despacho de exportação esteja averbado (inciso VIII).
2. Somente serão admitidas as alterações dos Registros de Exportação, realizadas após a data da averbação do embarque, depois da anuência formal de um dos gestores do SISCOMEX, através de processo administrativo específico, independentemente de alterações eletrônicas automáticas (inciso XVII).
3. Quando os contribuintes remetente e destinatário situarem-se em unidades federadas distintas, o fisco do Estado remetente pode instituir regime especial para efeito dos procedimentos disciplinados no § 18 do art. 7º do Decreto nº 14.876/1991 (inciso XXI).
4. Nas saídas para feiras ou exposições no exterior, bem como nas exportações em consignação, o estabelecimento que promover a exportação somente emitirá o Memorando-Exportação após a efetiva contratação cambial e até o último dia do mês subsequente ao da referida contratação, conservando os comprovantes da venda durante o prazo decadencial (incisos XI e XII).

5.3 Remessa de Mercadoria para Depósito sob Regime de Depósito Alfandegado Certificado

Decreto nº 14.876/1991, art. 616, I, parágrafo único, I

Na hipótese de remessa de mercadoria de produção nacional com destino a armazém alfandegado, para depósito sob o regime de Depósito Alfandegado Certificado, instituído pela Portaria n.º 60/1987, do Ministro da Fazenda, e nas condições da Instrução Normativa da SRF n.º 157/1987, em sua redação original, serão aplicadas as disposições da legislação tributária do ICMS deste Estado relativas à exportação, e ainda o seguinte:

- a mercadoria será tida como efetivamente embarcada e ocorrida a exportação no momento em que ela for admitida no regime de que trata este item, com a emissão do Certificado de Depósito Alfandegado - CDA;
- o referido regime não se aplica aos casos de reintrodução, no mercado interno, de mercadoria que tenha saído do estabelecimento com isenção ou não-incidência, hipótese em que o adquirente recolherá o ICMS à Unidade da Federação originariamente remetente, calculado sobre o valor de saída do estabelecimento, com a aplicação da respectiva alíquota. No ato do desembaraço, a Secretaria da Receita Federal exigirá a comprovação deste pagamento;
- o imposto pago de acordo com o caso acima constituirá crédito de imposto do adquirente, para fim de abatimento do imposto devido pela entrada;
- o reingresso da mercadoria no mercado interno, sob o regime *drawback*, somente poderá ser efetuado na hipótese de celebração de convênio específico, o qual será introduzido na legislação tributária deste Estado;
- sem prejuízo do cumprimento das exigências específicas, deverá o remetente vendedor:
 - ✓ obter visto na correspondente Nota Fiscal, junto à respectiva repartição fazendária, mediante apresentação da respectiva Guia de Exportação - GE;
 - ✓ consignar, no corpo da Nota Fiscal, os dados identificadores do estabelecimento depositário e a expressão "Depósito Alfandegado Certificado - Convênio ICM 02/88".

5.4 Remessa de Mercadorias para Formação de Lotes para Exportação

Decreto nº 14.876/1991, art. 616, II, parágrafo único, II

Na remessa de mercadorias para formação de lotes em recintos alfandegados, para posterior exportação, o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação" (CFOPs 5504, 5505, 6504 ou 6505), que deverá conter, além dos requisitos previstos na

legislação estadual:

- a indicação de não incidência do ICMS, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
- a identificação e o endereço do recinto alfandegado onde serão formados os lotes para posterior exportação.

Na exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente deverá:

- emitir Nota Fiscal relativa à entrada da mercadoria em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação" (CFOPs 5.949 ou 6.949);
- emitir Nota Fiscal de saída da mercadoria para o exterior, contendo, além dos requisitos previstos na legislação estadual:
 - ✓ a indicação da não incidência do ICMS, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;
 - ✓ a indicação do local de onde sairão fisicamente as mercadorias;
 - ✓ os números das Notas Fiscais emitidas, correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente, com os respectivos acréscimos legais, inclusive multa, conforme previsto na legislação específica, nos casos em que não se efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote, desde que a referida mercadoria não tenha retornado para estabelecimento da própria empresa, nas seguintes hipóteses:

- após decorrido o prazo de 90 dias, prorrogáveis por igual período apenas uma única vez, a critério da Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, da Secretaria da Fazenda, contados da data da emissão da primeira Nota Fiscal de remessa para formação de lote;
- em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer evento que implique dano ou avaria;
- em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

O estabelecimento que funcionar como recinto alfandegado deverá manter, para apresentação ao Fisco, controles relativos a:

- movimentação mensal de mercadorias;
- Notas Fiscais relativas às entradas e saídas destas no decorrer de cada mês;
- estoque de mercadorias existentes no final de cada mês, relativamente à quantidade;
- localização física das mercadorias.

O estabelecimento que funcionar como recinto alfandegado será considerado responsável solidário por mercadoria de terceiros que armazenar em situação irregular.

5.5 Remessa de Mercadoria para País Diverso do Adquirente

Decreto nº 14.876/1991, art. 7º, § 19

Quando se tratar de exportação direta em que o adquirente da mercadoria, situado no exterior, determinar que a referida mercadoria seja remetida diretamente para outra empresa, situada em país diverso daquele do referido adquirente, será observado o seguinte:

- por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento exportador deverá emitir Nota Fiscal em nome do adquirente, situado no exterior, fazendo constar do documento:
 - ✓ no campo natureza da operação: "Operação de exportação direta";
 - ✓ no campo do CFOP: o código 7.101 ou 7.102, conforme o caso;

- ✓ no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação - RE do SISCOMEX - Sistema Integrado do Comércio Exterior, e demais obrigações definidas na legislação;
- por ocasião do transporte, o estabelecimento exportador deverá emitir Nota Fiscal em nome da empresa situada em país diverso daquele do adquirente, fazendo constar do documento:
 - ✓ no campo natureza da operação: "Remessa por conta e ordem";
 - ✓ no campo do CFOP: o código 7.949 - Outras Saídas de Mercadorias Não-Especificadas;
 - ✓ no campo "Informações Complementares", o número do Registro de Exportação - RE do SISCOMEX - Sistema Integrado do Comércio Exterior, bem como o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida em nome do adquirente, além das demais obrigações definidas na legislação.

Uma cópia da Nota Fiscal emitida em nome do adquirente deverá acompanhar o trânsito da mercadoria até a transposição da fronteira do território nacional.

5.6 Crédito Acumulado Referente a Produtos Industrializados e Exportados

Decreto nº 14.876/1991, art. 48, II, §§ 1º, 2º e 3º; art. 49; Portaria SF nº 009/2000

Os saldos credores acumulados referentes às matérias-primas, materiais secundários e materiais de embalagem empregados na fabricação de produtos industrializados exportados para o exterior podem ser utilizados, na proporção que as saídas para o exterior representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento.

O referido crédito será imputado pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu localizado neste Estado. Havendo saldo remanescente, o contribuinte poderá requerer à SEFAZ o reconhecimento do crédito, para utilização, nas seguintes hipóteses:

- transferência pelo sujeito passivo para outros contribuintes deste Estado, seja para compensação de saldo devedor decorrente de apuração do imposto, seja para pagamento de débito de imposto apurado em procedimento fiscal de ofício ou objeto de confissão;
- utilização pelo sujeito passivo para pagamento dos débitos de imposto abaixo relacionados, esgotando-se, sucessivamente, cada possibilidade:
 - ✓ de responsabilidade direta do contribuinte, quando objeto de confissão de débito ou apurado em processo administrativo-tributário, inclusive Notificação de Débito;
 - ✓ de responsabilidade direta do contribuinte, desde que no respectivo prazo previsto para o recolhimento;
 - ✓ de responsabilidade indireta do contribuinte, desde que no respectivo prazo previsto para o recolhimento, quando o imposto for relativo às operações com insumos agropecuários e o contribuinte-substituto for credenciado pela Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal - DPC, da Secretaria da Fazenda.

Para compensação do crédito acumulado com débito do imposto em fase de execução judicial, já ajuizado, o contribuinte deverá comprovar o pagamento em dinheiro e de uma só vez das custas judiciais devidas.

IMPORTANTE:

Para utilização do saldo credor acumulado, em qualquer das hipóteses, devem ser observados os procedimentos previstos na Portaria SF nº 009/2000.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Lei Complementar nº 123/2006

- Lei nº 10.259/1989
- Lei nº 14.946/2013
- Decreto nº 14.876/1991
- Decreto nº 19.528/1996
- Decreto nº 25.936/2003
- Decreto nº 30.707/2007
- Portaria SF Nº 009/2000
- Portaria SF nº 089/2009
- Decreto nº 34.560/2010
- Decreto nº 38.995/2012
- Instrução Normativa DAT nº 019/1996
- Instrução Normativa DAT nº 007/2002
- Informação SJF nº 089/2011
- Convênio ICMS nº 84/2009
- Convênio ICMS nº 85/2009
- Convênio ICMS 38/2013
- Convênio ICMS 88/2013
- Resolução do Senado Federal nº 13/2012
- Ajuste SINIEF 19/2012
- Ajuste SINIEF 20/2012
- Ajuste SINIEF 15/2013
- Ato COTEPE nº 61/2012
- Parecer PFE nº 003/2011
- Regulamento Aduaneiro - Decreto Federal nº 6.759/2009
- Instrução Normativa SRF nº 634/2006